



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

**Procedência:** Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais

**Interessado:** Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais

**Parecer nº :** 15.790

**Data :** 21 de novembro de 2016

**Classificação Temática:** Licitação – Dispensa – Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Ementa :**

LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA. ARTIGO 24, XXI, DA LEI Nº 8.666/1993, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.243/2016. MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DE DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES NO ÂMBITO ESTADUAL. PRODUTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.

A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/1993 desdobra-se em duas situações distintas, de modo que a aplicabilidade direta do dispositivo encontra óbice apenas na situação prevista no § 3º do referido dispositivo legal. Quando se tratar de obras e serviços de engenharia, há expressa determinação de se aguardar regulamentação específica para dispor sobre os procedimentos especiais a serem seguidos nessa situação. Em relação à aquisição ou contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento não relacionados a obras e serviços de engenharia, o comando do art. 24, XXI, da Lei de Licitações tem aplicabilidade imediata no âmbito estadual, resguardada a necessidade de instauração do devido procedimento administrativo em cada caso concreto, obedecidas as demais exigências para sua regular instrução previstas na legislação.



## RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Advocacia-Geral do Estado consulta formulada pelo Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG, nos termos do Ofício PRES. 267/16, no qual se requer “*análise jurídica sobre a aplicação da Lei 13.243, de 11/01/2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, e altera uma série de dispositivos legais, todos vinculados à temática acima apresentada*”.
2. Esclarece o consulente que, em decorrência das modificações ocorridas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, bens, insumos, serviços e obras necessários para a atividade de pesquisa científica e tecnológica, bem como desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, foi “agilizada”, especialmente por força da novel previsão contida no inciso XXI do art. 24 do referido diploma legal.
3. O art. 24, XXI, da Lei nº 8.666, de 1993, acrescido pela Lei nº 13.243, de 2016, que estabelece o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no país, prevê modalidade de dispensa de licitação em razão do objeto para “aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea ‘b’ do inciso I do *caput* do art. 23” do mesmo diploma.
4. A dúvida do consulente reside, portanto, em saber se a EPAMIG, referida por ele como entidade incluída entre as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICTs –, poderia, “*de imediato, realizar obras de pequena monta (valor inferior a R\$300.000,00) sem a realização de processo licitatório regular*”, utilizando o dispositivo contido no art. 24, XXI, da Lei de Licitações, incluído por força da Lei nº 13.243, de 2016.
5. Feito o breve relatório, passo a opinar.

  
**Liana Portilho Mattos**  
Procuradora do Estado  
OAB/MG 73.135  
MASP 665.718-3



## PARECER

6. A questão posta em consulta é nova e ainda não foi objeto de exame por parte desta Advocacia-Geral do Estado, uma vez que o dispositivo em análise foi introduzido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

7. A dúvida do i. consulente relaciona-se à matéria de aplicação de normas federais em âmbito estadual, o que indiretamente impacta o espectro mais amplo das questões afetas ao conflito legislativo entre normas gerais, federais e estaduais, além do exame acerca das competências legislativas dos entes federados envolvidos.

8. Como se sabe, como exceção à regra geral de realização de licitação pelo ente público, tem-se os casos de dispensa e de inexigibilidade elencados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o art. 17 engloba os casos de ‘licitação dispensada’, que são aquelas hipóteses relacionadas à alienação de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública; o artigo 25 trata dos casos de inexigibilidade de licitação e ocorre quando a licitação não é instaurada em razão da “inviabilidade de competição”, sendo, em suma, uma imposição da realidade extra normativa, tendo as causas de *inexigibilidade* contidas na lei cunho meramente exemplificativo.

9. O art. 24 da Lei de Licitações, objeto da presente consulta, trata dos casos de *dispensa* de licitação, o que ocorre em situações em que, embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se **objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.**

10. Para se alcançar, então, o valor da norma contida no inciso XXI do art. 24 da Lei n. 8666, de 1993, importa saber que sua inclusão no ordenamento jurídico foi promovida pela Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que teve sua origem na Emenda Constitucional n. 85, de 2015. A referida Emenda alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação no país, como se vê da nova redação dos arts. 213 e 218, que reforçam o papel do



Poder Público no incentivo ao desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação, estendendo – para além das universidades – as possibilidades de fomento estatal para instituições de educação profissional e tecnológica.

11. Além disso, diversas modificações importantes foram feitas ao texto constitucional pela citada Emenda Constitucional, com destaque para os arts. 218 e 219, que compõem, juntamente com os arts. 219-A e 219-B, recém incluídos, o Capítulo dedicado à ciência, tecnologia e inovação, adiante transcrito:

#### CAPÍTULO IV □

#### DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO □

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

12. Explicitada a dimensão das alterações introduzidas no texto constitucional, vê-se que a Lei n. 13.243, de 2016, com fundamento na Emenda Constitucional n. 85, de 2015, promove grandes novidades e diversas mudanças em diplomas legais anteriores, como o referente às licitações e contratos administrativos, além da própria Lei de Inovação, de n. 10.973, de 2004.

13. O novo marco legal da inovação, que tem sido chamado de Código de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 2016) é resultado de um processo de cerca de 5 (cinco) anos de discussões intensas



entre distintos atores. Como destaca **Cristiane Vianna Rauen**, tais discussões tiveram como ponto de partida a necessidade de alterar pontos na Lei de Inovação e em outras nove leis relacionadas ao tema, de modo a reduzir obstáculos legais e burocráticos ao setor, conferindo maior flexibilidade às instituições atuante no Sistema Nacional de Inovação (SNI).<sup>1</sup>

14. Para o objeto desta consulta, interessa o exame dos aspectos da Lei n. 13.243, de 2016, relacionados às alterações na Lei n. 8.666, de 1993, pelo que se delimita, assim, à abrangência da manifestação empreendida neste Parecer.

15. Verifica-se que há duas situações distintas de dispensa previstas no inciso XXI do art. 24 da Lei de Licitações: a) a primeira refere-se à possibilidade de dispensa de licitação para *a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento*, sem limite de valor; e b) a segunda refere-se à possibilidade de dispensa para *a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento* relacionado a obra e serviço de engenharia, com limite de valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto para a modalidade de licitação por tomada de preços (art. 23, I, 'b', Lei n. 8.666, de 1993).

16. No caso em análise, perquire o consulente se basta o dispositivo legal do art. 24, XXI para que o seu comando normativo tenha, de fato, eficácia plena, especialmente no que se refere à **aquisição de obras e produtos de engenharia**, ou seja: se ele, consulente, pode proceder à aplicação imediata da norma estabelecida no art. 24, XXI, da Lei nº 8.666, de 1993, sem que haja necessidade de aguardar subsequente regulamentação da matéria.

17. Sobre essa questão objetiva posta em consulta, desde já manifestamos que **a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/1993 – que se desdobra em duas situações distintas –**,

<sup>1</sup> Rauen, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-EMPRESA? In: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar\\_n43\\_novo.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf). Acessado em 10 de novembro de 2016.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Consultoria Jurídica

apresenta impossibilidade de aplicabilidade direta pela Administração Pública, seja municipal, estadual ou federal, especificamente por força do disposto no § 3º do mesmo art. 24, ou seja, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, pois há expressa determinação de que “regulamentação específica” será editada para dispor sobre os “procedimentos especiais” a serem seguidos em tais contratações, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

**XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;**

[..]

**§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.**

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput. [grifos nossos].

18. Embora o art. 24, XXI, da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça duas hipóteses de dispensa de licitação distintas em razão do objeto, ambas assemelham-se por pressuporem a finalidade comum de aquisição ou contratação de **produtos para pesquisa e desenvolvimento (PPD)**. Esse objeto a ensejar dispensa, por sua vez, teve sua conceituação definida por força de alteração promovida também pela Lei n. 13.243, de 2016, no art. 6º da Lei de Licitações, que lhe acrescentou o inciso XX trazendo a definição do referido conceito:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:



[...]

**XX – produtos para pesquisa e desenvolvimento** – bens, insumos, serviços e obras necessários **para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica**, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. [grifos nossos]

19. Assim, quando devidamente especificados pelo ente contratante, além de bens e insumos, serviços e obras também podem ser qualificados como produtos para pesquisa e desenvolvimento. Percebe-se, portanto, que a regra geral da hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços que consistam em um PPD (produto para pesquisa e desenvolvimento) não se vincula a qualquer limite de valor, respeitados os parâmetros do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. Essa já era a teleologia da redação anterior do inciso XXI, antes da alteração proposta pela Lei nº 13.243, de 2016, consoante antiga redação do art. 24:

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

20. A exceção fica por conta das obras e serviços de engenharia, cuja contratação direta somente é permitida até o limite de 20% do valor definido à modalidade tomada de preços, ou seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). E, repisando, o **parágrafo 3º do art. 24 da Lei n. 8.666, 1993**, dispõe que, na hipótese de serviços e obras de engenharia, não obstante o limite estabelecido de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), há que se aguardar o estabelecimento dos procedimentos especiais para essa modalidade de dispensa por meio de regulamentação específica<sup>2</sup>, como se destacou.

<sup>2</sup> Cf., ainda: POMBRO, Rodrigo Goulart de Freitas. A Lei 13.242/2016 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação): alterações na legislação sobre licitação e contratos administrativos. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 108, fevereiro de 2016, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 8 de novembro de 2016.



21. A hipótese de dispensa introduzida no inciso XXI do art. 24 da lei de licitações foi também associada a outras regras específicas. Além do já mencionado § 3º, há, ainda, a regra específica trazida pelo § 4º do mesmo art. 24, por meio do qual fica afastada dessas contratações a restrição contida no inciso I do art. 9º da Lei n. 8.666: “*Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ele necessários; I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica*”. Em outras palavras, a Lei nº 8.666, de 1993, foi modificada para permitir a contratação do autor do projeto básico ou executivo quando a hipótese de dispensa de licitação para aquisição ou contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento for utilizada.

22. Ainda no que tange ao conjunto de alterações na lei de licitações relacionadas à contratação de PPD (produto para pesquisa de desenvolvimento), foi incluído o § 7º no art. 32, determinando que, no caso de contratação de PPD, desde que para pronta entrega ou limitada a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), poderá ser dispensada a exigência de documentos de qualificação. Importa salientar que a Lei n. 13.243, de 2016, ainda será regulamentada por meio de decreto federal. Entre os pontos a merecer regulamentação certamente estará o dispositivo referido, face aos tópicos já colocados em debate no âmbito de Consulta Pública promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações. É preciso observar que a referida desobrigação poderá ocorrer em relação a documentos específicos ou até mesmo em relação a todos eles, na forma a ser prevista em decreto que regulamentará a matéria, como se vê:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

[...]

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, **nos termos de regulamento**, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e



desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea a do inciso II do caput do art. 23. [grifos nossos]

23. Registre-se que outras hipóteses de contratação direta foram também previstas pela Lei n. 13.243, de 2016, para além das alterações na Lei n. 8.666, de 1993, entre as quais se destacam as alterações na Lei de Inovação, Lei n. 10.973, de 2004<sup>3</sup>, e na Lei n. 12.462, de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC<sup>4</sup>.

24. Importa salientar, ainda, que o afastamento da regra geral e constitucional da obrigatoriedade de licitação para compras e aquisições pelo Poder Público tem seu fundamento na percepção de que a área de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil carece de tratamento legal diferenciado, que permita maior flexibilidade e agilidade para alcançar os resultados necessários para que cumpra seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País, conforme se depreende da **justificativa do Projeto de Lei n. 2.177/2011**<sup>5</sup>, que deu origem à Lei n. 13.243, de 2016:

Um dos principais entraves é a legislação de regência, que, não obstante se considerar os avanços já contidos nos textos da Lei Federal de Licitações, Lei de Inovação e Lei do Bem, ainda está aquém do dinamismo e da realidade do setor, que envolve vários atores e parceiros que, de há muito, reivindicam agilidade e desburocratização para que sejam efetivadas ações mais

<sup>3</sup> Em alteração da Lei nº 10.973/2004, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação estabelece hipóteses em que o dever constitucional de licitar, disposto no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser afastado: “Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.”

<sup>4</sup> A Lei n. 13.243/2016 ampliou a possibilidade de aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC às ações em órgãos e entidades dedicados a ciência, tecnologia e inovação. Contudo, a adoção do regime diferenciado previsto na Lei n. 12.462/2011 é opcional, devendo constar expressamente do instrumento convocatório do certame caso o regime seja elegido pela administração.

<sup>5</sup> Ainda na Justificativa do Projeto de Lei n. 2.177/2011, resta consignado: “O mercado globalizado e a velocidade da informação em nível mundial exigem que o Brasil esteja apto à indução e fomento da Ciência, Tecnologia e Inovação em patamares de excelência.” [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A67F42AB7066BC410AE204226D66FE5D.proposicoesWebExterno?codteor=915135&filename=PL+2177/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A67F42AB7066BC410AE204226D66FE5D.proposicoesWebExterno?codteor=915135&filename=PL+2177/2011). Acessado em 13 de novembro de 2016.



contundentes e bem-sucedidas em prol do desenvolvimento que se refletirá beneficentemente sobre todas as camadas da sociedade.

25. De volta ao ponto central desta consulta, qual seja, a questão acerca da possibilidade de aplicação imediata da hipótese de dispensa contida no inciso XXI do art. 24 da Lei de Licitações, vale citar precedente desta Advocacia-Geral do Estado – Parecer AGE n. 8.581, de 15 de julho de 1993, da lavra da então Procuradora do Estado, hoje **Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha**, que, ao analisar consulta sobre tema correlato em que se indagava se deveria se “*aguardar a sanção de lei estadual que discipline, em relação à Administração Estadual, os institutos da licitação e do contrato*”, logo após a entrada em vigor da Lei de Licitações, em 1993, assim concluiu:

Não há razão jurídica ou possibilidade legal de se “aguardar” nova norma estadual ou qualquer outra condição para que se dê cumprimento integral e imediato à Lei n. 8.666/93, sendo imperioso, obrigatório e desejável o seu inteiro cumprimento desde sua publicação.

26. Assim, no caso em tela, não se trata de negar eficácia à Lei nº 8.666, de 1993, mas, ao contrário, cumprir o determinado no §3º do seu art. 24.

27. Em recente julgado (ADI n. 3.735/MS, rel. Min. Teori Zavascki, julgada em 8.9.2016), o **Supremo Tribunal Federal** analisou caso concreto em matéria de conflito legislativo na edição de normas sobre licitação e contratos e o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.041, de 2005, do Estado de Mato Grosso do Sul, fixando a tese de que a autonomia de que os Estados-membros dispõem para criar direito em matéria de licitações e contratos é condicionada à esfera de suplementação das normas gerais expedidas pela União. No caso julgado, asseverou-se que para ser considerada válida, “*a suplementação deverá passar por um teste constituído de duas etapas*”:



[...] a) a identificação, em face do modelo nacional concretamente fixado, das normas gerais do sistema; b) verificação da compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local.

28. Serve ao caso em exame o julgado do Supremo Tribunal Federal na medida em que, fixando a tese da competência legislativa suplementar dos Estados-membros em matéria de licitação e contratos administrativos, reforça a incidência direta das normas gerais editadas pela União acerca da mesma matéria.

29. Desse modo, para além de um prerrogativa dos Estados-membros, a hipótese de dispensa prevista no artigo 24, XXI, da Lei n. 8.666 para compra e aquisição de produtos de pesquisa e desenvolvimento, que não sejam referentes a obras de engenharia, deve ser imediatamente aplicada no âmbito da administração estadual, sob pena de se incorrer em ilegalidade por afronta à norma geral de licitações e contratos.

30. Contudo, importa lembrar que, na aplicação da hipótese de dispensa do art. 24, XXI (não afeta à obra de engenharia, ainda por regulamentar) deverá ser observado o devido procedimento administrativo e todas as demais cautelas previstas na Lei n. 8.666, de 1993, especialmente, *in casu*, a declaração da autoridade adquirente de que o objeto realmente se trata de produto de pesquisa e desenvolvimento (PPD), conforme conceituação estabelecida no art. 6º, XX, além da normativa específica do art. 26 do mesmo diploma legal<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



## CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, **opino** quanto à consulta formulada pelo Senhor Presidente da EPAMIG, no seguinte sentido:

a) a caracterização do objeto da dispensa prevista no inciso XXI do art. 24 deve estar de acordo com o conceito de Produto para Pesquisa e Desenvolvimento (PPD) contida no inciso XX do art. 6º da Lei de Licitações, a ela acrescido pela Lei n. 13.243, de 2016;

b) a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços, que se caracterizem como produto para pesquisa e desenvolvimento, prevista no art. 24, XXI, da Lei n. 8.666, de 1993, incluída pela Lei n. 13.243, de 2016 (Marco Legal da Ciência e Tecnologia), é autoaplicável quando tais bens e serviços não sejam afetos a obras de engenharia;

c) por se desdobrar a hipótese de dispensa prevista no art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/1993 em duas situações distintas (produtos de pesquisa e desenvolvimento para obras e serviços de engenharia e para outros serviços que não sejam de engenharia), a aplicabilidade direta e imediata do dispositivo encontra óbice na situação prevista no § 3º do referido art. 24, ou seja, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, pois há expressa determinação de se aguardar regulamentação específica para dispor sobre os procedimentos especiais nessa situação, o que deverá ocorrer por meio de decreto federal;

d) como regra geral, a hipótese de dispensa de licitação para aquisição bens ou contratação de serviços, que se caracterizem como produto para pesquisa e desenvolvimento, não se vincula a qualquer limite de valor, respeitados os parâmetros do art. 26 da lei 8.666/93;

e) a exceção à regra geral prevista no art. 24, XXI, da não vinculação a limite de valor mencionada no item anterior, seria quanto a obras e serviços de engenharia, cuja contratação direta somente é permitida até o limite de 20% do valor definido para a modalidade tomada de preços, ou seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e após a instituição dos procedimentos



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia Geral do Estado  
Consultoria Jurídica

especiais que serão previstos por meio de regulamentação específica, de acordo com o disposto no §3º do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993.

É o Parecer.

*Sub censura.*

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

Liana Portilho Mattos  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB/MG 73.135 – Masp 665.718-3

Aprovado em 16.11.2016 .

Ana Paula Muggler Rodarte

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício

Onofre Alves Batista Júnior

Advogado-Geral do Estado

Sergio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral Adjunto do Estado  
OAB/MG 62.597